



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3162**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 03/12/1991

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 106/91. (REVOGADA). Dispõe sobre a instalação da Política Municipal de Habitação Popular e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.004 de 02/01/1992, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.995, de 16/07/2008).

**Controle Interno – Caixa:** 09      **Posição:** 51      **Número de folhas:** 13

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
v.09  
Ordem: 51  
nº fls: 11



99

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

106/91

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Dispõe sobre a implantação da Política Municipal

de Habitação Popular.

## MOVIMENTO

1 Recebido em 03.12.91

2 A Com. de Leg. e Justiça em 03.12.91

3 Encerrado em 1º-0-10.12.91

4 Encerrado em 2º-0-12.12.91

5 P/ù Com. de Redação - 12.12.91

6 Encerrado em 3º-0-17.12.91

7 P/ù sanção - 17-12-91

8 Arquivado -

9

10



*H. Cunha*  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 1.991

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL  
DA HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I -

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implantação e  
execução da política municipal de Habitação Popular, com atenção prefe-  
rencial para a população carente.

Parág. Único - Considera-se carente a família, cu-  
ja renda seja igual ou inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art. 2º - Os benefícios da Habitação Popular de-  
verão atender a população carente, de modo assegurar-lhe o acesso à  
moradia.

Parág. 1º - É vedada a alienação do bem adquiri-  
do, através da Habitação Popular, em qualquer de suas modalidades co-  
mo, empréstimo, comodato, promessa de compra e venda, dação em paga-  
mento e doação.

Parág. 2º - A infração do disposto no § 1º impor-  
ta em nulidade do ato praticado.

Art. 3º - Serão considerados, na seleção dos can-  
didatos ao benefício da Habitação Popular, além do sócio-econômico, os  
seguintes requisitos:

I. Inscrição em um Programa Habitacional;

II. Não ser proprietário ou possuidor, a qual-  
quer título, de imóvel urbano ou rural;

III. Ser locatário;

IV. Ter filhos menores;

V. Ter, na família, idoso, enfermo ou deficiente;

VI. Ter profissão, emprego ou trabalho fixo;



VII. Residir na cidade por período igual ou superior a 05(cinco) anos.

Parág. Único - O tempo de residência referido no inc. IX, do artigo supra, será comprovado mediante anotações contidas na C.T.P.S. - Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou, declaração de autoridade judiciária competente.

Art. 4º - Não faz jus aos benefícios desta lei, o candidato que tiver invadido, temporária ou permanentemente, qualquer área loteada ou não, de domínio público ou particular.

Parág. 1º - Entende-se por invasor aquele que detiver a posse do bem público ou particular, sem a devida autorização, assim comprovada através de instrumento hábil.

Parág. 2º - A posse em bem público, caracterizada como invasão, não assegura ao invasor nenhum direito, sujeitando-se dito invasor à ação judicial, desassistido de indenização por benfeitorias, ~~parcentuais~~ realizadas no imóvel.

Parág. 3º - A escritura definitiva ao beneficiário desta lei, só será outorgada, após total quitação do débito.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, a política habitacional do Município abrangerá: urbanização, saneamento, remoção ou regularização de favelas, loteamento, conjunto habitacional, reforma e melhoria da moradia popular, organização de trabalho, assentamento e alocação de recursos para o setor.

Art. 6º - Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres coletivos e individuais no sentido de resguardar o cidadão carente, do desabrigado, do abandono, da insegurança, da indigência e da promiscuidade.

## TÍTULO II -

### CAPÍTULO I

#### Da Natureza e da Finalidade

Art. 7º - O Plano Municipal de Habitação Popular é um conjunto de normas que norteiam as ações concretas do Município



na questão da política de atendimento da Habitação Popular.

Art. 8º - O Plano Municipal de Habitação Popular está vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e tem por objetivo viabilizar o acesso das famílias de baixa-renda à aquisição da moradia, através dos seguintes procedimentos:

- a. Financiamento da casa própria;
- b. Financiamento do lote urbanizado;
- c. Financiamento de materiais de construção;
- d. Orientação técnica para auto construção;
- e. Mobilização das comunidades carentes em benefício da moradia, por meio da organização de equipes de trabalho comunitário de construção.

## CAPÍTULO II

### Da Organização e da Competência

Art. 9º - O Plano Municipal de Habitação Popular se compõe de:

- I. Grupo Executivo da Habitação Popular;
- II. Fundo Municipal de Habitação Popular;
- III. Sociedade Comunitária Habitacional de Montes Claros.

Art. 10º - O Grupo Executivo da Habitação Popular é constituído dos seguintes membros:

- a. Secretário Municipal de Ação Social;
  - b. Secretário Municipal de Planejamento;
  - c. Secretário de Fazenda;
  - d. Procurador Municipal;
- 01 representante do Poder Legislativo;
- 01 representante das Organizações Populares(...  
UNAMOC);
- 01 representante da Pastoral da Terra.

Parág. 1º - Os membros do Poder Executivo serão designados ou nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que a duração do seu mandato coincidirá com o do Prefeito.

Parág. 2º - Os representantes das demais entidades serão designados por seus pares para um mandato de 02(dois) anos, com



direito a uma reeleição.

Art. 11 - Compete ao Grupo Executivo da Habitação Popular:

I. Normatizar as ações do Município no tocante à Habitação Popular;

II. Implantar a política municipal de Habitação Popular, de modo a favorecer à população carente, garantindo-lhe acesso à moradia e melhor qualidade de vida, contribuindo, além disso, para a redução do déficit habitacional em Montes Claros;

III. Selecionar e programar ações do Município para a execução e desenvolvimento da política de moradias, à vista de diagnóstico permanente quando algum fato novo assim o aconselhar;

IV. Propor e nortear a alocação de recursos orçamentários e a captação de recursos externos, governamentais ou não, para aplicação no setor da Habitação Popular;

V. Fixar critérios de repasse de bens móveis e imóveis da Habitação Popular, através de financiamento, doação, locação, contrato de comodato, permissão de uso, contrato de compra e venda;

VI. Regularizar as pendências da Habitação Popular no tocante à legalização da posse, domínio ou propriedade dos bens móveis e imóveis repassados ou adquiridos pela Habitação Popular;

VII. Aprovar o plano de atividades e programas apresentado pela Sociedade Comunitária Habitacional;

VIII. Aprovar o plano financeiro de aplicação de recursos pelo Fundo Municipal de Habitação Popular;

IX. Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação Popular, encaminhá-la ao Chefe do Executivo e ao Legislativo para apreciação;

X. Acompanhar e supervisionar as ações concretas da Habitação Popular realizadas pelo Fundo Municipal de Habitação Popular e pela Sociedade Comunitária Habitacional de Montes Claros;

XI. Elaborar o Regimento Interno.

Parág. Único - Os membros do Grupo Executivo da Habitação Popular elegerão uma Diretoria para gerenciamento de suas



atividades e do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal de Habitação Popular:

I. Gerenciar os recursos orçamentários da Habitação Popular, à vista de programação submetida à apreciação e à aprovação do Grupo Executivo de Habitação Popular e de conformidade com a lei;

II. Gerenciar e programar a aplicação dos recursos externos da Habitação Popular, na execução da política proposta para o Município, através do Plano Municipal de Habitação Popular;

III. Manter organizado o registro e a contabilidade de dos bens adquiridos e da movimentação desses recursos, colocando-os à disposição do Grupo Executivo para averiguações e exame;

IV. Apresentar, no início de cada exercício, até o último dia útil do 1º trimestre, um programa de aplicação de recursos, com as respectivas planilhas de custeio e de investimento;

V. Elaborar as devidas prestações de contas, através de balancetes, boletins, relatórios;

VI. Movimentar conta bancária e específica de cada convênio, para lançamento e para saques necessários à execução da política municipal de Habitação Popular.

VII. Dar quitação e receber pagamentos efetuados por beneficiários do Plano de Habitação Popular.

Parág. Único - Caberá à Secretaria de Ação Social, Diretoria do Grupo Executivo, o gerenciamento do Fundo Municipal de Habitação Popular, assistida, técnica e administrativamente, pelas Secretarias Municipais de apoio, as quais integram o próprio Grupo Executivo de Habitação Popular.

Art. 13 - Compete à Sociedade Comunitária Habitacional de Montes Claros:

I. Elaborar projetos, visando ao atendimento direto às populações carentes, observando a demanda existente e os aspectos físicos e financeiros que tornem os projetos viáveis e exequíveis;

II. Cadastrar e selecionar a clientela interessada, obedecendo rigorosamente ao disposto nesta lei e à orientação



do Plano Municipal da Habitação Popular, na fixação de critérios;

III. Orientar a população selecionada, para a organização comunitária de trabalho, sujeitando-a ao Estatuto da Sociedade Comunitária Habitacional, enquanto durar o vínculo de dependência entre as partes;

IV. Supervisionar os trabalhos práticos realizados por equipes de trabalho em regime de mutirão, auto-construção ou volantes de trabalho na construção de moradias, urbanização, loteamento e outros;

V. Garantir assistência técnica e apoio às equipes encarregadas dos trabalhos da Habitação Popular;

VI. Alocar recursos humanos e material para execução de tarefas necessárias à Habitação Popular;

VII. Realizar a contratação dos serviços necessários à execução das obras da Habitação Popular;

VIII. Apresentar relatório detalhado ao final de cada projeto, incluindo valor de custeio e de investimentos.

Parág. 1º - A Sociedade Comunitária Habitacional de Montes Claros compreende a Assembleia Geral dos Associados e o Conselho Comunitário.

Parág. 2º - A Mesa Diretora da Sociedade Comunitária Habitacional é constituída de 05(cinco) membros, que formam o Conselho Comunitário, assim distribuídos, de acordo com o Estatuto da Sociedade:

I. 02 representantes da Prefeitura Municipal, sendo 01 funcionário da Divisão de Habitação Popular;

II. 01 representante da Secretaria Nacional de Habitação;

III. 02 representantes da Assembleia de Associados.

Parág. 3º - O Presidente do Conselho Comunitário será eleito pelos seus pares, para um mandato de 02(dois) anos, com direito a uma reeleição.



## CAPÍTULO III

## Dos Recursos

Art. 14 - Os recursos necessários para a implantação e execução desta lei advirão:

I. Do orçamento Municipal, proposto pelos Secretários Municipais de Ação Social e do Planejamento;

II. Do repasse de verbas, pelo Governo Estadual, através de convênios com as Secretarias afetas ao Setor de Habitação, saneamento, construção e outros;

III. Do repasse de verbas do Governo Federal, através de múltiplos programas do Ministério de Ação Social, da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria Especial da Defesa Civil e de outros órgãos;

IV. De doações e subvenções de outros órgãos governamentais e de entidades interessadas nos objetivos da Habitação Popular;

V. Da aprovação de projetos específicos encaminhados a diversos órgãos e entidades;

VI. De campanhas, promoções e outras atividades, com a finalidade de captação de recursos.

Parág. Único - Os bens adquiridos para a Habitação Popular constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação Popular.

## TÍTULO III -

## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15 - O Prefeito Municipal dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta lei, nomeará os membros integrantes do Grupo Executivo da Habitação Popular com as competências definidas nos termos desta lei.

Art. 16 - No prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de posse do Grupo Executivo, será regulamentado, mediante Decreto, o Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 17. Fica o Município autorizado a repassar,



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.

MONTES  
CLAROS  
Gente é pra gente

fl. 8

a partir da regulamentação do Fundo Municipal de Habitação Popular, os recursos humanos, financeiros, materiais, móveis e imóveis, considerados necessários, para a implantação e execução da política Municipal de Habitação Popular.

Art. 18 - O Município, por suas diversas Secretarias viabilizará os trabalhos de sindicâncias, levantamentos e demandas, supervisão, remoção, distribuição de materiais, preparo de terrenos, abertura de ruas e outros.

Art. 19 - Para os efeitos desta Lei, mandato dos mandato dos membros do Grupo Executivo começa na data de posse terminando em 31 de dezembro de 1.992, devendo as nomeações seguintes ocorrerem logo no início da próxima Legislatura.

Parág. Único - O exercício financeiro e administrativo, para efeito da implantação do Plano Municipal de Habitação Popular começará no momento da posse dos membros do Grupo Executivo da Habitação Popular.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros(MG), 14 de novembro de 1.991.

Mário Ribeiro da Silveira

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DE 16

PRESIDENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DE 16

PRESIDENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação  
I JUSTIÇA,  
EM 3 DE dezembro DE 1991  
Luis  
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Av. Cida Mendespinha, 311 - 36400

E' legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 10 DE dezembro DE 1991

Luis  
PRESIDENTE

Eduardo Nelli

Frederico

José

Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 11 DE dezembro DE 1991

Luis  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 12 DE dezembro DE 1991

Luis  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 13 DE dezembro DE 1991

Luis  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A SANÇÃO

EM 17 DE dezembro DE 1991

Luis  
PRESIDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 14 de novembro

de 1991

O.I. Nº

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

"A Revolução Industrial gerou a urbanização", transformando os centros urbanos em grandes aglomerados de fábricas e escritórios permeados de habitações espremidas e precárias". - Jorge Wilheim, Urbanismo no Subdesenvolvimento, pág. 24, Rio - Editora Saga, 1969, citado por José Afonso da Silva - Direito Urbanístico Brasileiro, pág. 9 - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais.

O fenômeno da urbanização ocorre nos países subdensenvolvidos, sem correspondência da industrialização. É urbanização prematura decorrente do êxodo rural, em razão da má condição do campo, da liberação da mão-de-obra e da transformação de plantações em campos de criação de gado.

A urbanização gera graves problemas, como a deterioração do ambiente urbano, a desorganização social, a carência de habitação, o desemprego, a falta de higiene, transformando, drásticamente, a paisagem urbana.

Esta grave questão, somente, pode ser solucionada, a longo prazo, pelo Poder Público, que procura transformar o meio urbano, introduzindo novas formas urbanas, ordenando os espaços habitáveis e constrangendo e limitando interesses particulares. É a humanização do ambiente em que vivemos.

O Município de Montes Claros passou e passa por todas as fases de urbanização, desde os seus tempos de vila, até os de grande Metrópole, centro regional de todo o Norte de Minas. Nossos antecessores sentiram o grave problema habitacional e procuraram, na medida de suas possibilidades, resolver a questão, priorizando o social.

De nossa parte, a questão preocupa, porque, além da miséria, que grassa na população carente, o êxodo rural de outras



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, de

de 19

Ofl. Nº

fl. 2

Assunto

Serviço

cidades da região norte, agravam e dificultam a solução do problema.

Nem por isto nos aquietamos, vigilantes que estamos, na procura de soluções adequadas ou da redução dos males dela decorrentes.

Desta forma, em atenção a esse Legislativo, que, como nós, se preocupa com o social, e atendendo solicitação dos Senhores Vereadores José Hélio Guimarães e Edson Martins, estamos encaminhando a essa Casa Projeto de Lei, que cuida da implantação e da execução da política municipal de habitação popular, a fim de atender à população carente. Esperamos, senão resolver, pelo menos, impedir o agravamento da situação de moradias no nosso Município.

Confiamos que V. Exa. e os Senhores Vereadores, irmanados com a comunidade de Montes Claros, continuem sensíveis e decididos a solucionar problemas graves como o que ora lhes apresentamos.

Agradecemos a atenção que dispensarem ao exame desse Projeto de Lei, cientes que, unidos pelo mesmo ideal, não estaremos omissos.

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira

Prefeito Municipal

Exmo Sr.

Dr. Ivan José Lopes

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Mod. PMMC - 17

N E S T A

19

dezembro

91

762/91

Encaminhando projeto para sanção.

Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei incluse, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação Popular, aprovado por este Legislativo.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

Ivan José Lopes  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Mário Ribeiro da Silveira  
DD. Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS

α 9/50